



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	Subscrição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10926-000082/86-94

apm(4)

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.054

Recurso n.º 80.155

Recorrente AUREO SCHNEIDER (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

PIS-Despesas incorridas e não contabilizadas constituem indícios veementes da existência de receita à margem da escrituração. Receitas não registradas. Recurso a que se dá provimento parcial para excluir da base de cálculo receitas de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO SCHNEIDER (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas relativas ao FUNRURAL.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.10.926-000.082/86-94

Recurso n.º: 80.155
Acórdão n.º: 201-67.054
Recorrente: AUREO SCHNEIDER

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 18v. que a empresa individual em epígrafe, nos anos de 1983, 1984 e 1985 ora recolheu a menor a contribuição ao FINSOCIAL ora simplesmente nada recolheu. Esclarece também que a empresa manteve contabilidade regular até o ano de 1983, havendo por todo o período objeto da ação fiscal omitido receitas de suas atividades, conforme comprovado pela documentação encontrada em poder do Titular, "inclusive "caixa" extra-contábil, sendo que alguns elementos relativos aos anos de 1984 e 1985 foram fornecidos pelo Titular, em resposta à intimação que lhe dirigiu a Fiscalização em 20.11.86".

A leitura das peças que acompanham o Auto permite verificar que as receitas omitidas correspondem a dispêndios efetuados com construção civil efetuada no ano-base de 1983 e não registrados na contabilidade da empresa, bem como a receitas auferidas por convênio com o FUNRURAL e por convênio com o IPESC.

Em defesa tempestiva, alegou que as razões de defesa apresentada no processo relativo ao Imposto de Renda que teve origem na mesma época devem ser consideradas como presentes neste processo, e também argumentou que aqui se exige pagamento de finsocial sobre receitas não existentes, bem como pagamento de finsocial sobre receitas não sujeitas à contribuição, como Correção Monetária de Balanço, e pagamento de finsocial de valores anistiados pelo Decreto-Lei nº 2.323/86. Em fundamento a essas alegações, assinala que com excessão dos meses de julho a dezembro de 1985 o valor originário do tributo é inferior a quinhentos cruzados, sendo improcedente a tese daqueles que entendem que o artigo 29 do Decreto-lei 2.323/86 refere-se à totalidade do débito lançado no Auto de Infração. Socorre-se, nesse passo, de decisão judicial que, em 1986, autorizou a decomposição da certidão da dívida ativa em tantas partes quantos fossem os fatos imponíveis.

Informação fiscal veio aos autos a fls. 36, acompanhada da outra constante dos autos pertinentes ao Imposto de Renda, negando qualquer exigência sobre receitas inexistentes, ou sobre correção monetária de balanço. Contesta igualmente a aplicabilidade da anistia instituída pelo Decreto-Lei nº 2.323/86, ao fundamento de que o débito no presente processo é de onze mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzados e setenta e quatro centavos, montante de muito superior ao limite anistiado.

A decisão de primeiro grau confirmou parcialmente a

Processo nº 10926-000082/86-94
Acórdão nº 201-67.054

exigência fiscal, para excluir os débitos relativos ao ano de 1983, que estariam anistiados pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.323, eis que, conforme reiterada jurisprudência administrativa (ac. 102-22.987/88), as anistias da espécie alcançam cada exercício, e não o conjunto de exercícios (citada a Portaria 451/69, que se refere ao Decreto-Lei nº 1.042/69).

Ainda inconformado o contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 61/63, reproduzindo integralmente o texto de sua impugnação.

As fls. 69/84 está por cópia o Acórdão nº 103-08.890, que findou o feito relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e que traz notícia de fatos que interessam ao julgamento do presente recurso. Faço a leitura integral do v. aresto, para melhor conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, trata-se de acusação de omissão de receitas configurada pela construção civil realizada e não contabilizada, bem como de receitas de convênios igualmente não registradas na contabilidade.

Quanto aos investimentos, existe o fato incontroverso de que as obras foram realizadas, não havendo registro das despesas incorridas, o que configura inelutavelmente a existência de ingressos à margem da escrituração. As declarações do Titu-

lar da firma corroboram e confirmam esse fato.

Quanto aos convênios, as alegações prestadas pela defesa, nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda, são parcialmente procedentes, como deflui da declaração prestada a fls. 344 daqueles autos pelo INAMPS, evidenciando-se que parte do recebido pertencia aos médicos prestadores dos serviços. O pagamento desses honorários era feito através da Associação Catarinense de Medicina, embora as parcelas correspondentes constassem do acerto de contas entre as partes convenientes. Assim, o fato de haver sido omitido o registro o equivalente aos honorários médicos, em conta de resultado, não pode ser tomado como indício de omissão no registro de receitas.

O mesmo não acontece em relação aos recebimentos advindos do IPESC, eis que a recorrente não trouxe qualquer argumentação ou evidência que sustentasse seu pleito.

No que concerne à anistia, entendo que não assiste razão à empresa, face a tranquila jurisprudência firmada por este Conselho no sentido de que o dispositivo legal não permite desdobramentos do débito objeto do auto.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do apelo, para excluir da base de cálculo as parcelas relativas ao FUNRURAL.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK